



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

CAPA DO PROCESSO

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
Sector Requisitante (Unidade/Setor/Depto): Secretaria Municipal de Saúde
Responsável pela Demanda: Karla Viviane Pereira da Silva
Solicitação: 01121/24
Proc. Administrativo 1.Doc: 00485/24

1 – Justificativa da necessidade da compra do material. <u>Objeto:</u> Aquisição de certificado digital E-CPF tipo A3 com Token, referente as servidoras que irão compor a Comissão de Contratação da Secretaria de Saúde, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.
Procedimento adotado/modalidade de compra: Esclarecemos para os devidos fins, que, em decorrência das configurações dos sistemas internos utilizados, a modalidade adotada para esta demanda, se baseou no seguinte princípio: Art. 17: Estarão dispensadas de formalização de processo administrativo as contratações diretas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), definidas como de pronto pagamento. <i>(Decreto Municipal nº 3.901, de 17 de janeiro de 2024 – em anexo).</i>
Alexandro Moura Araujo Responsável pela Formalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul - MS, no uso de suas competências, que lhe confere o inciso VII do art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 3º. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Do Processo/Procedimento de Contratação Direta

Art. 4º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos pela equipe técnica competente das Secretarias:

I - Documento de formalização de demanda munido de Termo de Referência e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar - ETP, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, a ser realizada na forma prevista no art. 2º, deste Decreto, bem como nos termos do art. 23 da NLLC;

III – Pareceres técnicos e jurídicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Justificativa da escolha do contratado, com a indicação da viabilidade de preço;

VII - Autorização da Autoridade Competente (Gestor da Pasta) e da Autoridade Superior (Chefe do Poder Executivo); e

VIII – Publicização do procedimento concluído.

§1º. O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado em sítio eletrônico oficial do órgão à disposição do público.

§2º. Para efeito do inciso I, deste artigo, o documento de formalização de demanda (DFD) contemplará a descrição da necessidade da contratação, com a indicação do interesse público envolvido.

§3º. O Termo de Referência da contratação deverá discriminar, de forma clara, sucinta e precisa, o objeto pretendido com a indicação das particularidades do bem, do produto ou do serviço, contendo, dentre outras coisas, a quantidade, a unidade, as especificações técnicas, eventuais garantias e a forma de entrega ou de prestação.

§4º. A elaboração do ETP será:

I - Facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do §7º do artigo 90, da Lei Federal nº 14.133/21;

II - Dispensável na hipótese do inciso III do artigo 75, da Lei nº 14.133/21, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

III - Dispensável, justificadamente, quando a contratação não envolver maior complexidade técnica, que possa ser descrita inteiramente no documento de formalização de demanda, na forma do §1º, deste artigo.

§5º. Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

Art. 5º. A estimativa de despesa para as contratações diretas, combinadas ou não, será norteadas pelos seguintes requisitos sem ordem de preferência, utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na Pesquisa de Preços:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana ou média do item correspondente no painel para consultas disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, quando possível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada e de sítios especializados ou de domínio amplo, desde que contemplem a data e hora de acesso;

III - Contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o disposto no inc. II, §1º, art. 23, da Lei nº 14.133/21;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, observado o prazo limite dos orçamentos obtidos com até 06 (seis) meses de antecedência.

§1º. Na pesquisa com fornecedores, conforme inciso IV do *caput*, deste artigo, em se tratando de contratação com fundamento nos incisos I ou II do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, poderão ser realizadas com os fornecedores habituais da Administração, com sede local ou regional, conforme o caso.

§2º. Para efeito do parágrafo anterior, a solicitação de pesquisa de preço deverá ser formalizada por *e-mail*, por meio do sistema eletrônico utilizado pela Administração Pública Municipal ou de forma pessoal pelo agente público responsável.

§3º. Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§4º. Quando, em razão da especificidade do objeto da contratação, não for possível obter o mínimo de 03 (três) cotações, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo, o agente responsável deverá justificar as razões, sob pena de indeferimento da demanda, a qual deverá ser ratificada pela Autoridade Competente (Gestor(a) da Pasta).

§5º. Para fins deste artigo, visando melhor apurar o preço de mercado, deverá ser levado em consideração valores agregados de frete e outros custos diretos e indiretos.

§6º. Tratando-se de obras e serviços de engenharia, a planilha orçamentária deverá trazer a indicação de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais cabíveis, além do seguinte:

I - Se forem obras e serviços de infraestrutura de transporte, a composição dos custos unitários deverá seguir a tabela do Sicro. Para as demais obras e serviços, a composição deverá seguir a tabela do Sinapi;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

§7º. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 6º. O planejamento de compras diretas deverá considerar as expectativas de consumo anual e observar a redação do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, serão preferencialmente eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços do qual se utiliza a Administração Pública Municipal.

§1º. A dispensa eletrônica será preferencialmente precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico de compras e serviços do Município de Chapadão do Sul, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§2º. Excepcionalmente, a Autoridade Máxima do Órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo anterior, desde que realizada com a devida motivação, mantidas as demais exigências contidas no presente Decreto.

Art. 8º. A elaboração de Parecer Jurídico deverá respeitar as prerrogativas insertas no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensado nas hipóteses elencadas no §5º do artigo citado, especialmente para os casos compreendidos como de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata ou em se tratando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato padronizados pelo órgão de Assessoria Jurídica do Município; além das diretrizes inseridas no Decreto Municipal nº 3.786/2023.

Art. 9º. Os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado limitar-se-ão à jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

§1º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a documentação de habilitação do futuro contratado poderá ser, total ou parcialmente, dispensada nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) para dispensa de licitação para compras em geral, de competência da autoridade (Gestor(a) da Pasta), exceto as que comprovem a Regularidade Fiscal e Habilitação Jurídica.

§2º. Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia simples ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração, observando-se, ainda, a regra prevista no artigo 12, §2º da Lei nº 14.133/21.

Art. 10. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – Dispensa em razão do valor;

II – Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§1º. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicam-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

§2º. É nulo ou de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§3º. O extrato do contrato, quando for o caso, ou instrumento equivalente, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, contados da sua assinatura, além de disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Administração.

§4º. No caso de dispensa de licitação para obra pública, deverá ser divulgado no site oficial da Administração Municipal, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 11. As minutas de contrato deverão, sempre que possível, obedecer às minutas padrões disponibilizadas pela Administração Pública Municipal, visando a padronização das cláusulas em toda Administração.

Art. 12. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser observados, de modo cumulativo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

I – O somatório do que for despendido no exercício financeiro pelas respectivas unidades administrativas;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão, incluído o fornecimento de peças.

Art. 13. No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

Art. 14. A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a que alude o inciso II do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Art. 15. A inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, de que trata o inciso III do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, exigirá a comprovação no processo administrativo de que o contratado detenha, no campo de sua especialização, experiência e desempenho anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 16. Na inexigibilidade para aquisição ou locação de imóvel, prevista no inciso V do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá constar do processo administrativo:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

III - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a

IV ser adquirido ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para o objetivo almejado.

Art. 17. Estarão dispensadas de formalização de processo administrativo as contratações diretas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), definidas como de pronto pagamento, devendo observar e conter, no mínimo, os seguintes procedimentos descritos no art. 4º, sendo eles: DFD, Solicitação, Cotações, Quadro de Cotação, Reserva Orçamentária, Nota de Empenho, Pedido de Fornecimento e Autorização (Ratificação) da Autoridade Competente.

Art. 18. As contratações pactuadas nos termos do art. 95, §2º da Lei nº 14.133/2021, serão formalizadas em processo próprio, apartado da sequência numérica das dispensas de licitação provenientes do art. 75, incisos I e II, da Lei citada, sendo que cada solicitante será responsável pela respectiva prestação de contas.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Chapadão do Sul - MS, 17 de janeiro de 2024.

JOÃO CARLOS KRUG

Prefeito Municipal.

-Assinado Digitalmente-